



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016813/99-97
Recurso nº. : 124.994
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : GENILDO NUNES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.894

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENILDO NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016813/99-97
Acórdão nº : 102-44.894
Recurso nº : 124.994
Recorrente : GENILDO NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte GENILDO NUNES DE SOUZA – CPF nº 000.996.604/82, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 11 de maio de 1999, para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996.

Posteriormente, (fls. 26/27), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base na IN SRF nº 165/98.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão, (fls. 29/41).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (fls. 61.66).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 72/77.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016813/99-97

Acórdão nº : 102-44.894

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Como visto no relatório, a matéria objeto de exame do presente recurso, refere-se ao inconformismo do recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua pretensão no sentido de excluir da tributação os valores recebidos a título de incentivo a sua adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria, e por conseguinte, a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre esta verba.

É de se observar que a matéria já foi objeto de reiteradas decisões do Poder Judiciário, no sentido de afastar a incidência do imposto de renda, por considera-la de natureza indenizatória, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda, único fato passível de ser alcançado pelo referido imposto.

Foi assim que, após as reiteradas decisões judiciais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, e a Secretaria da Receita Federal através dos Atos Declaratórios SRF nºs. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, reconheceram que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, têm natureza indenizatória, e portanto, não está sujeito ao Imposto de Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

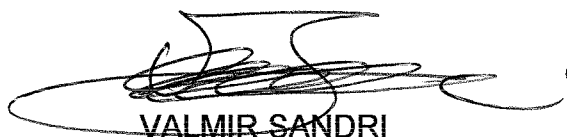
Processo nº. : 10480.016813/99-97

Acórdão nº. : 102-44.894

Isto posto, entendo que a matéria não mais comporta qualquer discussão, se, se tributável ou não, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.



VALMIR SANDRI